



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.262 - SP (2017/0064184-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO -
SP250160
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : IGOR MARTINS PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos – mais de 3 kg de maconha e mais de 80 g de cocaína –, além de outros acessórios notoriamente utilizados para o comércio ilegal de entorpecentes – balança de precisão e embalagens vazias (*eppendorfs*) –, o que denota o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.262 - SP (2017/0064184-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO

**ADVOGADO : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO -
SP250160**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

PACIENTE : IGOR MARTINS PINHEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IGOR MARTINS PINHEIRO, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem no HC n. 2012473-91.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para ensejar a manutenção da prisão preventiva do paciente pela sentença que o condenou à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 dias-multa, como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Postula, liminarmente e no mérito, que seja garantido ao réu o direito de "aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória" (fl. 12).

Indeferida a liminar (fls. 81-83) e prestadas as informações (fls. 88-105), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 108-111).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.262 - SP (2017/0064184-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos – mais de 3 kg de maconha e mais de 80 g de cocaína –, além de outros acessórios notoriamente utilizados para o comércio ilegal de entorpecentes – balança de precisão e embalagens vazias (*eppendorfs*) –, o que denota o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi preso em flagrante, em 24/6/2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva, em 28/6/2016, sob a seguinte motivação (fls. 67-68, grifei):

[...]

Segundo consta, policiais civis se dirigiram à residência do indiciado Igor para cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por esta Vara nos autos nº 0008211-74.2016.8.26.0451, visando a apuração de crime de tráfico de entorpecentes.

Ao chegarem ao local, realizaram buscas pelo imóvel e encontraram 6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tijolos de maconha, 3 balanças de precisão, 2 porções de uma substância branca utilizada para aumentar o volume da cocaína, 116 eppendorfs com cocaína, 40 munições íntegras, calibre 38, 16 sacos contendo 1000 eppendorfs vazios, cada um, sacos plásticos diversos, 24 porções de maconha e um revólver calibre 38 com a numeração suprimida.

Diante desse contexto, da quantidade de droga apreendida e do laudo de constatação provisória (fls. 12), positivo para maconha e cocaína, há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito de tráfico de drogas.

O delito de tráfico imputado ao indiciado é grave, equiparado a hediondo, de modo que a prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, não se mostrando suficientes a promover o restabelecimento da paz social as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O réu foi denunciado, em 22/7/2016, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. O órgão acusatório ressaltou que, na data dos fatos, foram apreendidos "6 (seis) 'tijolos' de *Cannabis sativa L*, popularmente conhecida como maconha, pesando aproximadamente **3.060,8g** [...], 24 (vinte e quatro) invólucros contendo a mesma droga, com peso bruto de **34g** [...], além de 116 (cento e dezesseis) tubos tipo *eppendorf* contendo cocaína em pó, com peso bruto aproximado de **81,2g**" (fl. 42, destaquei).

Encerrada a instrução, o Juízo de primeiro grau condenou o réu à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003. Na ocasião, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos (fl. 39):

O réu respondeu ao processo preso e, pelos motivos expostos na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ora reforçados por esta sentença, não poderá recorrer em liberdade.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que o recurso de apelação interposto pela defesa do paciente foi recebido na segunda instância em 20/3/2017 e, em 28/4/2017, foi juntado aos autos o parecer do Ministério Público, sem o registro de movimentação posterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, a decisão judicial deve vir apoiada em fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Enfatizo também que a decisão que decreta a prisão cautelar é uma decisão tomada *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese em que seja esta última suficientemente idônea (adequada) para alcançar o mesmo objetivo daquela.

Apoiado nessas premissas, observo que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau, ao convolar a prisão em flagrante do réu em custódia preventiva (a cujos fundamentos se reportou para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade), apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao ressaltar a **grande quantidade de entorpecentes apreendidos – mais de 3 kg de maconha e mais de 80 g de cocaína –, além de outros acessórios notoriamente utilizados para o comércio ilegal de entorpecentes – balança de precisão e embalagens vazias (eppendorfs) –, o que denota o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias da conduta em apuração, revelam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.**

Ilustrativamente:

[...]

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, **principalmente, a quantidade da droga apreendida, além de uma balança de precisão e quantia em dinheiro, elementos que indicam a traficância e demonstram a periculosidade efetiva que o paciente representa à sociedade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] (**HC n. 363.697/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 26/9/2016, destaquei).

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0064184-0

HC 393.262 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085789820168260451 15272016 20124739120178260000 20170000181503
85789820168260451

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IGOR MARTINS PINHEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.